



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

CERTIDÃO
Certifico que a Resolução nº 42/02
Publicado no DJE da Justiça em 04
06/2002. O relatório é datado e do 16
...Goiânia, 04 junho 2002
Ass. *[Assinatura]*

RESOLUÇÃO TRE/GO Nº 42/2002

Explicita documentos exigidos pelo § 1º, do art.
11, da Lei nº 9504/97.

O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, no uso
de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade de esclarecimentos a
respeito da documentação a ser apresentada pelos candidatos às eleições de
2002.

RESOLVE:

Art. 1º. Os candidatos a Governador, Vice-Governador, Senador e respectivos suplentes, Deputado Federal e Deputado Estadual, que concorrerem ao pleito de 2002, deverão apresentar além da documentação exigida pelo § 1º, art. 11, da Lei nº 9504/97, as seguintes certidões relativas a processos de natureza criminal:

I – certidão expedida pela Justiça Federal da 1ª
Região, Seção do Estado de Goiás; e

II – se tiverem domicílio eleitoral no interior;

a) certidão fornecida pelo cartório criminal e,
havendo mais de uma vara criminal na Comarca, as certidões respectivas
poderão ser substituídas por folha corrida fornecida pelos cartórios
competentes;

b) certidão criminal fornecida pelo cartório
eleitoral e, havendo mais de uma zona no município, estas deverão ser
previamente consultadas para a sua expedição;

III - se tiverem domicílio eleitoral na Capital:

a) folha corrida fornecida pelos cartórios
criminais competentes;

b) certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral de
sua inscrição.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

Art. 2º. Os candidatos que tiverem exercido o cargo de Governador ou de Prefeito deverão apresentar certidão expedida pela Assembléia Legislativa do Estado de Goiás e pela Câmara Municipal, respectivamente, e pelo Tribunal de Contas da União, no sentido de que não tiveram suas contas rejeitadas por irregularidade insanável.

Art 3º. Sem prejuízo da documentação referida nos artigos anteriores, deverão apresentar certidões relativas a feitos criminais;

I – do Supremo Tribunal Federal, os candidatos que exercem ou exerceram os cargos de Presidente da República, Vice-Presidente, Procurador – Geral da República, Senador, Deputado Federal, Ministros de Estado, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

II – do Superior Tribunal de Justiça, os candidatos que exercem ou exerceram os cargos de Governador, Desembargador, Conselheiro do Tribunal de Contas, Juiz dos Tribunais Regionais da União e de representante do Ministério Público perante os Tribunais da União;

III – do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e de Tribunal Regional Eleitoral, os candidatos que exercem ou exerceram os cargos de Deputado Estadual, Vice – Governador, Secretário de Estado, Procurador – Geral do Estado, Comandante – Geral da Polícia Militar, Prefeito, Juiz do Tribunal de Alçada, Juiz do Tribunal Militar, Juiz de Direito, e Procurador e Promotor de Justiça;

IV – do Tribunal Regional Federal, os que exercem ou exerceram, em primeiro grau, os cargos de Juiz e de representante do Ministério Público da União Federal;

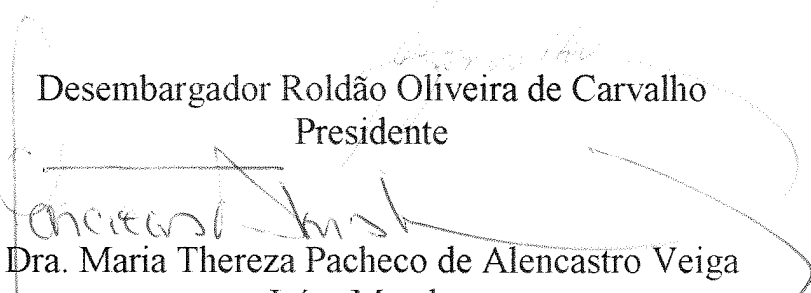
V – da Justiça Militar respectiva, os candidatos que são ou foram militares federais e estaduais.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL
REGIONAL DE GOIÁS, em Goiânia, 23 de maio de 2002.


Desembargador Roldão Oliveira de Carvalho
Presidente


Dra. Maria Thereza Pacheco de Alencastro Veiga
Juíza Membro


Dr. Sílvio Mesquita
Juiz Membro


Dra. Ionilda Maria Carneiro Pires
Juíza Membro


Dr. Alan Sebastião de Sena Conceição
Juiz Membro


Dra. Avelirdes Almeida Pinheiro de Lemos
Juíza Membro

Fui Presente:


Dr. Marco Túlio de Oliveira e Silva
Procurador Regional Eleitoral